



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5200414-34.2022.8.09.0000

Comarca de GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE (S): Ingreddy Ancelma De Souza Queiroz

AGRAVADA (S): Hapvida Assistência Médica Ltda.

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. AGRAVO INTERNO. Estando o agravo de instrumento pronto para receber o julgamento final, deve ser julgado prejudicado o agravo interno manejado contra decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo, em razão da análise do próprio mérito do recurso primário.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. Comprovada a necessidade da cirurgia reparadora pós bariátrica para completude dos direitos à saúde e dignidade da pessoa humana, evidencia-se, de consequência, a urgência do procedimento requerido baseado em declaração médica expressa de que a cirurgia deve ser realizada com brevidade.

3. TEMA 1069/STJ. Diante da exceção relativa às tutelas provisórias de urgência na decisão de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão (REsp 1.870.834 - SP) e do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/11/2022 17:56:39

Assinado por DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

Localizar pelo código: 109587685432563873239374365, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade**, em **conhecer o agravo de instrumento e provê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão reformada.**

Votaram com o relator, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Juiz Substituto em Segundo Grau Paulo César Alves das Neves (Subst. Des. Anderson Máximo De Holanda).

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 07 de novembro de 2.022.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

V O T O D O R E L A T O R

De início, verifica-se a existência de recurso de agravo interno manejado pela parte agravada contra o deferimento da antecipação da tutela recursal.

No entanto, estando o agravo de instrumento pronto para receber o julgamento final, deve ser julgado **prejudicado** este agravo interno, em razão da análise do próprio mérito do recurso primário.

Uma vez já conhecido o agravo de instrumento (mov. 4), passa-se à análise do mérito.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento por **INGREDDY ANCELMA DE SOUZA QUEIROZ**, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c com reparação de danos ajuizada em seu desfavor por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, porquanto irrisignado com a decisão (mov. 5 do processo de origem) proferida em audiência pela juíza de direito da 3ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Viviane Atallah, no bojo da qual deferiu a gratuidade à parte autora, indeferiu o pedido de tutela de urgência e suspendeu o curso da ação conforme

determinação do STJ quando da afetação do Tema 1069.

Nas razões, requer seja o recurso recebido com efeito ativo para obrigar a agravada a efetuar a cobertura da cirurgia que necessita.

Aduz ter sido diagnosticada com obesidade mórbida (CID 10 E.66) e, após recomendação médica, foi submetida a cirurgia bariátrica, apresentando perda maciça de peso de 43 quilos e, de consequência, surgiu flacidez e excesso de pele, necessitando de cirurgia reparadora, eis que também causa comprometimento psicológico decorrente de dermatites, infecções fúngicas e candidíase nas dobras das peles.

Verbera que não merece prosperar a alegação da juíza de falta de risco, uma vez devidamente demonstrado pelo laudo psiquiátrico juntado aos autos, donde se extrai que também apresenta quadro de depressão.

Cita enunciados de súmulas sobre o tema oriundos de outros Tribunais, bem como julgados, com destaque ao REsp nº 1.757.938/DF no sentido de que as cirurgias para retirada do excesso de tecido tem caráter reparador e devem ser custeadas pelo plano de saúde.

Pugna, assim, seja liminarmente determinado que a agravada seja obrigada a realizar integralmente o procedimento cirúrgico e a fornecer seus respectivos materiais, no prazo de 48 horas após ciência da ordem judicial. E, no mérito, a reforma da decisão recorrida.

O inconformismo, porém, merece acolhida.

Com efeito, nos termos do artigo 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Acerca do tema, cumpre trazer à colação o percuciente magistério de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A tutela provisória é marcada por três características essenciais:

a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;



b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela;

c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada” (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, v. 2, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 568).

Com efeito, a agravante foi submetida a cirurgia bariátrica e apresenta perda significativa de peso, sendo-lhe prescrita cirurgia plástica reparadora para retirada de excesso de pele.

Da decisão recorrida denota-se que o pedido de tutela de urgência foi indeferido sob o argumento de que a questão afeta à obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde encontra-se *sub judice* perante o STJ – Tema 1069.

A probabilidade do direito, a meu ver, encontra-se evidenciada sob o aspecto de que a cirurgia reparadora de excesso de pele deve ocorrer como complemento da cirurgia bariátrica. E o perigo de dano mostra-se pelo quadro psicológico da agravante.

Quanto ao segundo requisito, do relatório médico denota-se que a flacidez excessiva tem causado dificuldade em realizar higiene e asseio, conseqüentemente a agravante reclama de mal cheiro devido a sudorese excessiva e atritos cutâneos, culminando com comportamento psicológico abalado com perda de interesse de convívio social e laboral, baixa autoestima e perda da feminilidade, arrematando pela urgência da gastroplastia como parte do processo de restabelecimento da saúde integral ao paciente (mov. 1, arq. 11).

Igualmente, o relatório psicológico atesta muito sofrimento e privação social devido ao aspecto do corpo da recorrente, que se mantém distante das pessoas por constrangimento e medo de sentirem o odor (mov. 1, arq. 12).

Ademais, não há falar em irreversibilidade da medida, eis que poderá ser objeto de cobrança caso a Corte Superior entenda pela negativa de obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

A propósito, recentes julgados sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **TEMA 1.069/STJ - ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL QUE NÃO SE APLICA ÀS MEDIDAS URGENTES**. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PARCIALMENTE DEMONSTRADOS. PARCIAL PROVIMENTO. I ? O agravo de instrumento é recurso dotado de devolutividade estrita, restringindo suas razões aos lindes da decisão objetada, seu acerto ou desacerto. Dessarte, não pode a instância revisora antecipar-se ao julgamento do feito, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. II - A suspensão do processamento de processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que se conceda, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas já deferidas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. III ? A medida de urgência, a espelho do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, possui como requisitos a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o receio de ineficácia do provimento final de mérito. **Demonstrada a probabilidade do direito no alinhamento das teses autorais com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal, e evidenciado o perigo da demora nos documentos médicos que atestam a urgência na realização das cirurgias plásticas reparadoras, imperioso deferir a tutela de urgência vindicada.** Afastados, porém, da cobertura, em âmbito domiciliar, dos itens: sutiãs cirúrgicos, cintas compressivas, placas cirúrgicas, kit antitrombose e medicação pós-operatória para profilaxia de deiscência por expressa vedação legal (art. 10, VII da Lei 9.656/98). IV ? Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJGO. 4ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 5303464-26.2022.8.09.0049. Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco. DJ de 23/09/22, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. NATUREZA REPARADORA. LIMINAR DEFERIDA MANTIDA. 1. Não obstante a ordem de sobrestamento, por estar a matéria afetada (Tema 1069 do STJ, REsp ProAfR no REsp 1870834/SP), as hipóteses de concessão da tutela foram excepcionadas pela Corte Superior, quando presentes os requisitos legais. 2. Satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se confirmar a decisão agravada, que determina a realização de cirurgia de dermolipectomia abdominal (pós-bariátrica), conforme indicação do Médico especializado. 3. Não há se falar em tutela provisória irreversível (art. 300, § 3º, do CPC), porquanto, acaso a demanda seja julgada improcedente, a parte requerida dispõe dos meios legais para reaver o crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. 5ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 5460391-14.2022.8.09.0051. Rel. Adriano Roberto Linhares Camargo. DJ de 12/09/22, destaquei)

Destarte, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana vislumbra-se a probabilidade do direito da agravante.

Ademais, em consulta ao REsp 1.870.834/SP, verifica-se que determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.



FACE AO EXPOSTO, **dou provimento** ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, confirmando a liminar deferida neste recurso.

É o voto.

Goiânia, 07 de novembro de 2022.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator